



SIQUEIRA & LIMA
ADVOCACIA

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - ESTADO DO CEARÁ

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO 036/2023/PE/SRP



A **ATL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA**, empresa de direito privado com registro de CNPJ 04.302.210/0001-95, sediada na Rua José Natal de Araújo, nº 1375, Floresta, Boa Viagem/CE, regularmente representada por sua sócia ANTONIA FABÍOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO, CPF Nº 785.122.203-68, residente e domiciliada em Boa Viagem/CE, vem através de seu patrono in fine assinado, com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas CONSTRUTORA VICON LTDA, CNPJ 20.072.710/0001-34 e CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA, CNPJ Nº 27.325.839/0001-56.

1-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3(três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto após a notificação da razoante, na presente data, estas contrarrazoes restam tempestivas.

2-DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURIDICAS

2.1-DAS ARGUIÇÕES DA CONSTRUTORA VICON LTDA

Alega a recorrente, em apertada síntese, que após análise da documentação da empresa contrarrazoante, verificou que apesar da empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ter sido habilitada os documentos os quais esta apresentou não atendiam as exigências editalícias.



Ocorre que, em consulta à documentação juntada pela ATL Construções e Serviços Eireli (ATL), verifica-se que os documentos apresentados não atendem aos requisitos editalícios, não podendo esta empresa ser habilitada na presente licitação, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

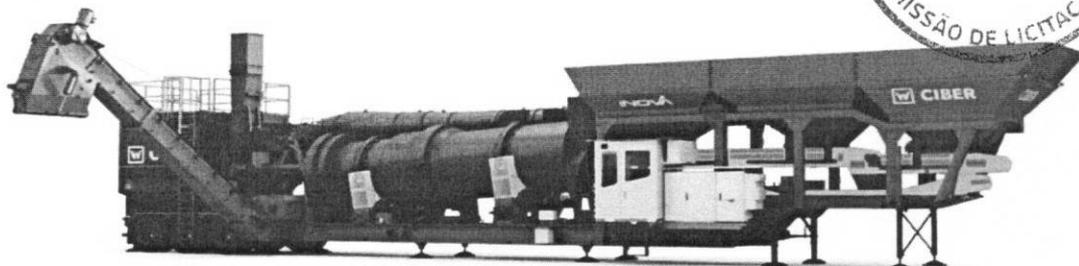
Pontuou os quesitos a seguir, arguindo a sua submissão e atendimento ao edital referente ao processo licitatório em comento.

*Afirma que o Atestado técnico comprova serviços de AAUQ e não o exigido no edital, qual seja CBUQ, fato este que não merece prosperar conforme restará demonstrado.

Destaco, oportunamente que a principal diferença entre ambos, qual seja AAUQ e CBUQ, é a matéria prima utilizada entre ambos, que um é usinado com base em areia e o outro com base em concreto, no entanto ambos são usinados e tem aplicabilidade similar, não existindo diferenças técnicas que necessitem qualificações distintas, a diferença crucial é a base do material usinado, logo não há nenhum comprometimento qualitativo no que tange as especificações técnicas que comprometam, fato este que deve ter sido apreciado na ocasião da habilitação da empresa contrarrazoante junto ao setor de engenharia do município de Tamboril/CE .

Podemos analisar que a ligação entre o CBUQ e o AAUQ são a diferença de agregados utilizados na composição asfáltica. Podemos aqui ainda informar que apesar de serem dois tipos de Pavimentos Asfálticos, onde a sua diferença básica seria a Granulometria utilizada dos materiais, além do que podemos aqui enfatizar que tanto o CBUQ, quanto o AAUQ, possuem o mesmo processo de Produção (Usinagem), quanto a Aplicação. Uma vez que os dois tipos de Revestimentos Utilizam os mesmo Equipamentos e Máquinas aqui abaixo listadas:

- Usina de Asfalto



- Vibroacabadoura



No que tange a durabilidade e qualidade arguida em sede recursal, não interfere nas especificações técnicas de habilidades em proceder a usinagem e aplicação, haja vista terem processos similares diferindo especificamente na matéria prima utilizada no processo.

Compara-se a situação de utilizar uma tinta de qualidade inferior e uma de qualidade superior, a aparência e a durabilidade vão diferir, no entanto, o modo e a técnica de aplicação são as mesmas, o mesmo ocorre em aplicação de mármore e granitos dentre diversos outros materiais, que divergem em qualidade de matéria prima e não em método de aplicação que neste aspecto é o objetivo dos atestados, demonstrar se a empresa possui aptidões de executar referido serviço.

Observe que a legislação versa, de forma recorrente e em vários julgados, as motivações das exigências e que ela não devem ser apreciadas de forma literal, e sim por semelhança, sob pena de considerar excessos bem como restrição de participação, comprometendo a lisura do processo em comento. Destaco ainda que o próprio recorrente assim menciona, *in verbis*:

(...) Antes, a comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços com características semelhantes previne contratações inadequadas e prejuízos à administração"

Assim, a exigência do edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços licitados especificados não é abusiva nem ilegal. Antes, a comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços com características semelhantes previne contratações inadequadas e prejuízos à administração" (fls. 1.389/1.392e).

Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário. (STJ, RMS n. 64.442, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 30/11/2022.)

Recorte extraído do recurso contrarrazoado, pag 7 (recurso da empresa Construtora Vicon)



Observe no julgado acima que destaca similaridade e destaca dois aspectos, quais sejam contrata es inadequadas e preju os   administra o. Conforme j  esclarecido sobre a mec nica de produ o e aplicabilidade que s o semelhantes, este quesito j  resta superado, o outro ponto que merece destaque   a quest o de “preju os a administra o”, onde h  de ser tamb m considerado, que a empresa ATL apesentou qualifica o necess ria bem como a MELHOR PROPOSTA DE PRE OS, logo inexistente qualquer comprometimento ou falta de lisura na qualifica o t cnica ou implicado qualquer preju o ao ente publico licitante.

Concluindo-se, por final podemos informar que o CBUQ Faixa F e o AAUQ possuem os mesmos princ pios mec nicos, n o devendo prosperar as alega es de n o atendimento as exig ncias edital cias.

DAS ALEGA ES DE BALAN O PATRIMONIAL MANIPULADO

Preliminarmente, se faz necess rio, esclarecer que o Balan o Patrimonial apresentado pela empresa contrarrazoante est  revestido de lisura, legalidade e de acordo com todos os documentos pertinentes. Destaco ainda que o Balan o Patrimonial, foi apreciado pela Junta Comercial do Estado do Cear  e devidamente aprovado e registrado,  rg o este que tem expertise para apreciar os documentos em apre o.

Vejamos o que versa, em sede recursal, no aspecto BP:

II.B – BALAN O PATRIMONIAL MANIPULADO

N o bastasse o problema da empresa ATL envolvendo a n o comprova o de servi os com CBUQ,   de se verificar tamb m que a empresa recorrida apresentou balan o manipulado, com fortes ind cios de ter sido fraudado, descumprindo as exig ncias do item 9.9 do Edital.

Recorte extra do de recurso
(p g.8) da empresa
Construtora Vicon Ltda

Afirma a empresa recorrente, Construtora Vicon Ltda, que o Balan o apresentado pela ATL foi manipulado e apresenta fortes ind cios de fraude. Tal alegativa   consubstanciada de gravidade relevante, mas acometida de inadequa o da via eleita para realizar dito questionamento.

Alega ainda que foi realizada per cia no balan o, e que constam inconsist ncias e que os  ndices de liquidez restam acima da m dia de outras quatro empresas do ramo.   cedi o, que apenas quatro

empresas não podem constituir referência de índices haja vista temos milhares construtores atuantes no ramo em apreço. Se faz importante esclarecer, que quaisquer dúvidas acerca da lisura das informações devem ser questionadas aos demais órgãos competentes para tanto, e não utilizar-se de meios alheios ao negócio jurídico aqui versado e na certeza do registro e apreciação e liberação pela JUCEC, e da legitimidade do Balanço Patrimonial apresentado.

Venho a esclarecer que as informações constantes no BP apresentado restam revestidas de fidedignidade e lisura, já apreciadas pela JUCEC, e ainda não se pode referenciar legalidade, com média de liquidez de outras empresas arbitradas pelo recorrente e suposto perito por ela contratado. Destaco ainda que nas conclusões da perícia apresentada não versa “manipulação” ou ainda “indícios de fraude”, menciona esclarecimentos que no entendimento deste, em caso de auditoria seria esclarecido, e que as alegações feitas pela Construtora Vicon Ltda, que inconformada com o resultado da licitação na qual não foi vencedora, argui inverdades em busca de bagunçar processo e consequentemente incidir em mora a prestação do serviço em prol da população de Tamboril/CE.

DEMAIS ARGUIÇÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA VICON LTDA

E forma genérica e trazendo informações de formas aleatórias e não vinculativas, a Construtora Vicon Ltda, versa sobre fraude de licitações e desrespeito às normas e princípios licitatórios, sem nada que demonstra tal suposição, até porque o cenário é robusto de lisura e transparência, logo é desnecessário delongas sobre suposições sem subsunção de fatos.

2.2-DAS ARGUIÇÕES DA EMPRESA CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA

Alega, em sede de recurso Administrativo, interposto pela empresa Construpav Asfaltos Ltda, que que a empresa ATL Construções declarou-se ME ou EPP na sua participação do pregão eletrônico em epígrafe.

Colocar ausência de restrição editalícia nxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

A empresa ATL Construções e serviços Ltda, empresa está devidamente regularizada junto aos órgãos competentes, não é ME ou EPP, conforme de pode comprovar em toda a documentação apresentada pela contrarrazoante. Não somente juntos aos documentos expedidos por órgãos oficiais como CREA, Receita Federal, bem como nas propostas e declarações apresentadas pela empresa ATL.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.302.210/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/02/2001
NOME EMPRESARIAL A T L CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ATL CONSTRUCOES		PORTE DEMAIS

Observe que na documentação apresentada pela empresa, em nenhum momento versa nenhum tipo de declaração acerca d enquadramento como ME ou EPP. Em consulta minuciosa no edital do referido certame não apresenta nenhuma condição de exclusividade para empresas ME ou EPP sobre condições de participação. A menção que se faz sobe o tema é a espeito que aquela empresa que desejar usufruir das benesses da Lei Complementar LC 123/2006 deverá estar enquadrada, apresentar declaração e marcar no sistema para fins de identificação ainda em fase preliminar dos critérios de desempate. Conclui-se facilmente que não havendo declarações nem documentos em que a empresa se intitulasse neste enquadramento, ou ainda, que não tivesse usufruído das condições peculiares que o enquadramento proporciona, não há nenhum prejuízo no certame.



**Prefeitura de
Tamboril**



- i) Instrumento particular de mandato outorgando ao operador, devidamente ~~credenciado~~ junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil;
- ;) **Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital**, conforme modelo constante no ANEXO III;
- ;) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação da Pregoeira no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. "A empresa participante do certame não deve ser identificada". Decreto 2024/2019, art. 30, § 5º.
- i.5. O custo de operacionalização e uso do sistema ficará a cargo do Licitante vencedor do certame, que pagará a Bolsa de Licitações do Brasil, provedora do sistema eletrônico, o equivalente ao percentual estabelecido pela mesma sobre o valor contratual ajustado, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o regulamento operacional da BLL - Bolsa de Licitações do Brasil.
- i.6. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração onstante no Anexo III para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

Cientes que não houve nenhuma benesses por ser ME ou EPP à luz da LC 123/2006, há plena legitimidade no resultado da licitação em apreço. Não havendo prejuízos constatados, nem tampouco



na documentação apresentada não versa tal situação divergente, em prol do interesse público como resultado do presente processo, não merece prosperar alegativa em sede recursal.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A- As peças recursais dos recorrentes sejam conhecidas para no mérito, serem INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B- Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, qual seja a homologação e adjudicação da proposta da arrematante, diante do cumprimento integral do edital e apresentação de melhor proposta;

C- Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter a sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 e c/c Art. 109, III §4º da Lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 26 de Junho de 2023.

Paulo André Pedroza de Lima

Legal Department

OAB/CE: 43.277

**GRACYELE
SIQUEIRA
NUNES
NOGUEIRA:7646
9220304**

Gracyele Siqueira Nunes Nogueira

Legal Department

OAB/CE: 45.626

Assinado digitalmente por GRACYELE
SIQUEIRA NUNES
NOGUEIRA:76469220304
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica,
OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF
A1, CN=GRACYELE SIQUEIRA NUNES
NOGUEIRA:76469220304
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.06.27 16:20:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**ANTONIA
FABIOLA BEZERRA
LOPES
CARNEIRO:785122
20368**

ATL Construções e Serviços Ltda

CNPJ 04.302.210/0001-95

Assinado de forma digital por
ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES
CARNEIRO:78512220368
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
ou=25499715000161, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARSAFEID, ou=RFB e-CPF A1,
cn=ANTONIA FABIOLA BEZERRA
LOPES CARNEIRO:78512220368



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: A **ATL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA**, empresa de direito privado com registro de CNPJ 04.302.210/0001-95, sediada na Rua José Natal de Araújo, nº 1375, Floresta, Boa Viagem/CE, regularmente representada por sua sócia **ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO**, CPF Nº 785.122.203-68, residente e domiciliada em Boa Viagem/CE.

Outorgado: **PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE nº 43.277, **GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE nº 45.626, todos advogados do escritório **PAULO ANDRE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com registro na **OAB nº 2517** e CNPJ nº 37.983.643/0001-02 com endereço profissional na Rua Elisa Ferreira Lacerda, nº 129, CEP: 63.024-420, onde recebem as intimações.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo aos advogados constituídos, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Juazeiro do Norte/CE, 26 de Junho de 2023.

ANTONIA FABIOLA
BEZERRA LOPES
CARNEIRO:78512220368

Assinado de forma digital por ANTONIA FABIOLA
BEZERRA LOPES CARNEIRO:78512220368
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
ou=25499715000161, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=ARSAFEID, ou=RFB e-
CPF A1, cn=ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES
CARNEIRO:78512220368

ATL Construções e Serviços Ltda

CNPJ 04.302.210/0001-95